



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2023.09.11.001i

Estado do Ceará - Instituto de Previdência Municipal de Eusébio - **Extrato de Revogação de Licitação. O Instituto de Previdência Municipal de Eusébio torna pública a revogação do Processo de Licitação nº 2023.09.11.001i**, modalidade Tomada de Preços, tendo como Objeto: Contratação de Serviços Continuados de Locação de Sistema Informatizado de Gestão Previdenciária que atenda às necessidades do Instituto de Previdência Municipal de Eusébio - IPME. **A revogação se fundamenta no Art. 49 da Lei nº 8.666/93. Consulta do Termo de Revogação no Portal de Licitações do TCE-CE e no site www.ipmeusebio.com.br/licitacoes.** Fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93. **Ordenador de Despesas: Plínio Bezerra Câmara Campos - Diretor-Presidente do IPME.**

DESPACHO DE CONSULTA

À
Assessoria Jurídica
Instituto de Previdência Municipal de Eusébio-CE

URGÊNCIA GRAVE

Ref.: **ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE TOMADA DE PREÇO**

Ao Senhor Assessor Jurídico do IPME,

Solicito a Vossa Senhoria a emissão de **parecer jurídico** sobre a possibilidade de revogação do Processo Licitatório nº 2023.09.11.001i, modalidade Tomada de Preços, com o Objeto: Contratação de Serviços Continuados de Locação de Sistema Informatizado de Gestão Previdenciária que atenda às necessidades do Instituto de Previdência Municipal de Eusébio – IPME devido as questões que passo a expor:

Diante dos avanços, **estratégias recentes e demandas emergentes da nova administração do Instituto de Previdência Municipal de Eusébio (IPME)**, tornou-se **imprescindível adaptar as especificações iniciais do edital**. A análise das demandas atuais revelou que, além dos módulos inicialmente previstos, é necessário incluir novas funcionalidades e serviços que são fundamentais para aprimorar a gestão previdenciária.

Seguem serviços e módulos a serem incluídos no Objeto:

- 1. Desenvolvimento de Novo Site do Instituto:** Com a finalidade de cumprir os requisitos do Pró-Gestão e se adequar de modo mais profundo, é primordial o desenvolvimento de um novo site mais para o IPME. O site deve contemplar funcionalidades específicas que garantam a transparência e eficiência na apresentação de dados e informações pertinentes aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Esta atualização é uma resposta direta aos esforços atuais empreendidos pelo IPME para alcançar a Certificação Institucional do Pró-Gestão, fortalecendo seu compromisso com a governança e a transparência.
- 2. Inclusão do Módulo de Arrecadação:** Em virtude da estratégia recentemente definida pelo Diretor-Presidente do IPME, identificou-se a necessidade de otimizar o processo de geração das Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária. O novo módulo permitirá que as guias sejam geradas por meio de um sistema informatizado, o que trará benefícios como:

Integridade dos dados: Garantia de que as informações contidas nas guias estejam corretas e atualizadas.

Segurança no processo: Minimização de erros manuais e possíveis fraudes.

Eficiência na geração de relatórios: Capacidade de criar relatórios detalhados e customizados, facilitando o controle e a gestão das contribuições.

- 3. Integração com o SIRC:** A integração com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) é fundamental para garantir a atualização e validação dos dados dos segurados em tempo real, otimizando processos e evitando possíveis inconsistências ou fraudes.
- 4. Inclusão de Módulo de Protocolo:** Com as recentes mudanças administrativas no IPME, torna-se indispensável a modernização dos processos internos, em especial, quanto ao protocolo de solicitações, requerimentos e tramitações. Este módulo proporcionará:

Agilidade no atendimento: Digitalização e otimização das solicitações e requerimentos.

Controle e rastreabilidade: Acompanhamento em tempo real das tramitações internas, garantindo a transparência e eficiência dos processos.

Redução de erros: Minimização de perdas e extravios de documentos.

Nestes termos solicito, com EXTREMA URGÊNCIA.

Eusébio - CE, 06 de outubro de 2023.

Plínio Bezerra Câmara Campos
DIRETOR-PRESIDENTE DO IPME

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: __/__/____-ASS.: _____

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO - CEARÁ.

ASSUNTO: Contratação de serviços continuados de locação de sistema informatizado de gestão previdenciária que atenda às necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eusébio - CE – IPME.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE. TOMADA DE PREÇO. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. EXAME DE REVOGABILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Municipal de Eusébio-CE., solicitação por meio de Despacho do Diretor-Presidente de emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de revogação do Processo Licitatório nº 2023.09.11.001i, modalidade Tomada de Preços, com o objeto “Contratação de Serviços Continuados de Locação de Sistema Informatizado de Gestão Previdenciária que atenda às necessidades do Instituto de Previdência Municipal de Eusébio – IPME”.

No referido Despacho o Diretor-Presidente apresentou as circunstâncias que considerou na cogitação da pretendida revogação, nos seguintes termos:

“Diante dos avanços, **estratégias recentes e demandas emergentes da nova administração do Instituto de Previdência Municipal de Eusébio (IPME)**, tornou-se **imprescindível adaptar as especificações iniciais do edital**. A análise das demandas atuais revelou que, além dos módulos inicialmente previstos, é

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

necessário incluir novas funcionalidades e serviços que são fundamentais para aprimorar a gestão previdenciária.

Seguem serviços e módulos a serem incluídos no Objeto:

- 1. Desenvolvimento de Novo Site do Instituto:** Com a finalidade de cumprir os requisitos do Pró-Gestão e se adequar de modo mais profundo, é primordial o desenvolvimento de um novo site mais para o IPME. O site deve contemplar funcionalidades específicas que garantam a transparência e eficiência na apresentação de dados e informações pertinentes aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Esta atualização é uma resposta direta aos esforços atuais empreendidos pelo IPME para alcançar a Certificação Institucional do Pró-Gestão, fortalecendo seu compromisso com a governança e a transparência.
- 2. Inclusão do Módulo de Arrecadação:** Em virtude da estratégia recentemente definida pelo Diretor-Presidente do IPME, identificou-se a necessidade de otimizar o processo de geração das Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária. O novo módulo permitirá que as guias sejam geradas por meio de um sistema informatizado, o que trará benefícios como:

Integridade dos dados: Garantia de que as informações contidas nas guias estejam corretas e atualizadas.

Segurança no processo: Minimização de erros manuais e possíveis fraudes.

Eficiência na geração de relatórios: Capacidade de criar relatórios detalhados e customizados, facilitando o controle e a gestão das contribuições.

- 3. Integração com o SIRC:** A integração com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) é fundamental para garantir a atualização e validação dos dados dos segurados em tempo real, otimizando processos e evitando possíveis inconsistências ou fraudes.
- 4. Inclusão de Módulo de Protocolo:** Com as recentes mudanças administrativas no IPME, torna-se indispensável a modernização dos processos internos, em especial, quanto ao protocolo de solicitações, requerimentos e tramitações. Este módulo proporcionará:

Agilidade no atendimento: Digitalização e otimização das solicitações e requerimentos.

Controle e rastreabilidade: Acompanhamento em tempo real das tramitações internas, garantindo a transparência e eficiência dos processos.

Redução de erros: Minimização de perdas e extravios de documentos." (Grifo do Autor)

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

Sendo cediço, em vista do que conta nos autos, que a Lei reguladora da presente Licitação é a Lei nº 8.666/1993, ao se deliberar sobre possibilidade de revogação do certame, devemos nos ater ao que determina o Art. 49, então vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Da redação extrai-se que, para que seja possível a revogação de um Licitatório, deve-se cumprir o os requisitos que passo a esquematizar:

- I) *Competência* – a revogação deve ser operada pela mesma autoridade competente para a aprovação;
- II) *Razões de Interesse Público* – existência de razões que favoreçam o interesse público, tendo aqui a incidência dos princípios da “supremacia do interesse público sobre o privado” bem como da “indisponibilidade do interesse público”;
- III) *Fato Superveniente* – existência de fato superveniente como causa geradora das razões de interesse público;
- IV) *Fato Pertinente* – o fato superveniente deve ser também pertinente, ou seja, necessariamente relacionado às questões centrais de causa (necessidade, demanda, e delimitação do objeto), regularidade e resultado da licitação.
- V) *Fato Suficiente* – o fato superveniente e pertinente deve ser também suficiente para justificar a revogação; e
- VI) *Parecer prévio e escrito.*

No caso concreto, vislumbro a existência do fato **superveniente**, que é a **nomeação do novo Presidente** do Instituto de Previdência do Município de Eusébio IPME, no dia 01 setembro de 2023, pela Portaria/Eusébio-CE nº 1.802/2023. Tal fato não é isolado uma vez

que a partir assunção das funções por novo Gestor, este assume os ônus do planejamento as demandas e necessidades da Entidade que passa a presidir.

Nesse quesito é que ocorre a implicação da ***pertinência*** do fato sob análise, visto que, todo planejamento do atual processo Licitatório, sobretudo na elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e do Termo de Referência - TR, foi executado e aprovado sob a Gestão de seus predecessores, a saber a ex-presidente Natália Gonçalves Fontenele de Matos Araújo e seu substituto legal Diego Monteiro Matos. O ETP, a propósito, foi aprovado no dia 18 de agosto de 2023 e o TR no dia 23 de agosto de 2023.

Não se pode esquecer que fora nas fases do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico que toda a caracterização e delimitação do objeto, bem como seu modelo básico de prestação foram definidos. O padrão do objeto, conforme definido no ETP e no TR, no entanto, a partir de 01 de setembro de 2023 passaram a ser objeto de avaliação e revisão do novo Gestor que pode e deve, em sede de controle administrativo, revisar seu teor a sua adequação às necessidades do IPME segundo sua perícia gerencial. Assim **não é razoável** que nova administração fique adstrita às delimitações do objeto aprovadas pelos seus predecessores, e seja “obrigada” a proceder com um Processo Licitatório em que vislumbra insuficiências de ordem técnica.

Ainda sobre pertinência do fato, as circunstâncias apresentadas pelo novo Diretor-Presidente tais como a necessidade de “**desenvolvimento de novo site do instituto**”, “**inclusão do módulo de arrecadação**”, “**integração com o SIRC**” e “**inclusão de módulo de protocolo**”, conforme descritas obrigam o IPME a retornar à etapa da Formação de Demanda e ao ETP, onde as necessidades são identificadas, descritas, estudadas e verificadas em sua viabilidade, isto é, voltar à própria reformulação da Substância do Objeto. Surge, então a necessidade de retornar à etapa fática, lógica e cronologicamente anterior ao Termo de Referência, onde se determinam questões mais instrumentais relativas ao modelo e forma de prestação do Objeto.

Nesse sentido, o Processo Licitatório nº 2023.09.11.001i, mostra-se então, no mínimo, insuficiente para atender a real necessidade do IPME de prestar os benefícios previdenciário e exercer os serviços públicos àquele pertinentes com eficiência, reduzindo também o alcance do cumprimento do princípio da finalidade previsto no

art. 37 da Constituição federal. O interesse público, neste caso traduzido pela finalidade do IPME como Unidade Gestora do RPPS de fica prejudicado. Neste quesito, o Diretor-Presidente não tem outra escolha, visto que, se o interesse público fica prejudicado pela insuficiência da delimitação do Objeto do Processo Licitatório nº 2023.09.11.001i, a incidência do princípio da “indisponibilidade do interesse público” o obriga a agir para assegurar a consecução desse interesse. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu “Direito Administrativo” (Forense. 2018, p. 178 *e-book*), ao explicar o funcionamento deste princípio, assim o faz:

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; [...] Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Contudo, com a publicação do Edital já efetuada e proximidade da data da sessão para o dia 16 de outubro de 2023, não haverá tempo hábil de reformular o ETP e o TR, que são partes vinculativas integrantes do Edital, conforme o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, republicando-o verifica-se que **há total falta de oportunidade** de se aproveitar o presente Licitatório nº 2023.09.11.001i.

Assim é que a revogação surge como única via **conveniente** para a consecução do interesse público e finalidade do IPME como Unidade Gestora do RPPS e que oferece **oportunidade** temporal suficiente para se proceder ao replanejamento do Objeto deste feito, tendo como referência o enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim a revogação também surge como a mais **razoável e proporcional** via de ação pela Gestão, visto que a exiguidade de tempo torna completamente inadequada a solução de republicação do Edital com possíveis modificações do Termo de Referência.

INSTITUTO DE **PREVIDÊNCIA** DO MUNICÍPIO DE **EUSÉBIO**

Por outro lado, ainda que se aventasse a possibilidade de prosseguir com o Processo Licitatório no estado em que está com a intenção de, no exercício do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, operar futuro acréscimo contratual de serviços limitados até 25% (vinte e cinco por cento) não há garantias de que, da reformulação do Objeto, todas as necessidades identificadas pelo novo Diretor-Presidente, traduzidas em novos elementos do objeto contratual, acrescidas se “encaixariam” dentro do referido limite.

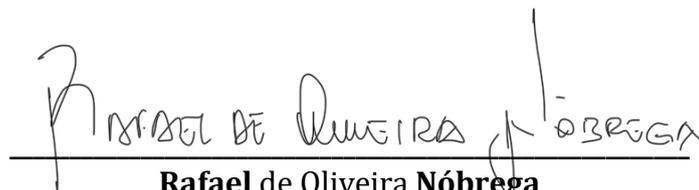
Dessa forma entendo que a revogação do Processo Licitatório nº 2023.09.11.001i, termina por ser a medida, dentre as possibilidades consideradas, a mais razoável, conveniente e oportuna, a fim de garantir o interesse público do IPME.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **OPINAMOS** pela **possibilidade jurídica** da revogação do Processo Licitatório nº 2023.09.11.001i, modalidade Tomada de Preços, com o objeto “Contratação de Serviços Continuados de Locação de Sistema Informatizado de Gestão Previdenciária que atenda às necessidades do Instituto de Previdência Municipal de Eusébio – IPME”, por não vislumbrar ilegalidade no ato pretendido, e nos parecer que há suficientes motivos de conveniência e oportunidade para tanto.

É o parecer S.M.J.

Eusébio - CE, 09 de outubro de 2023.



Rafael de Oliveira Nóbrega

OAB/CE Nº 21.738

ASSESSOR JURÍDICO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE.

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
no exercício da competência prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/1993:

FUNDAMENTADO nas razões conferidas no Parecer da Assessoria Jurídica do dia 9 de outubro, constante dos autos do Processo Licitatório nº 2023.09.11.001i.

RESOLVE REVOGAR o Processo Licitatório nº 2023.09.11.001i com objeto “Contratação de Serviços Continuados de Locação de Sistema Informatizado de Gestão Previdenciária que atenda às necessidades do Instituto de Previdência Municipal de Eusébio – IPME”, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

É o despacho.

Publique-se, junte-se aos autos, cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IPME, EUSÉBIO - CE, 11 DE OUTUBRO DE 2023.

PLINIO BEZERRA

CAMARA

CAMPOS:06645582323

Assinado de forma digital por

PLINIO BEZERRA CAMARA

CAMPOS:06645582323

Dados: 2023.10.11 17:35:56

-03'00'

Plínio Bezerra Câmara Campos
DIRETOR-PRESIDENTE DO IPME